



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-12-16

SEB

100 TC-002498/026/15

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2015.

Prefeito: David Abmael David.

Advogado: José Eduardo Mirandola Barbosa (OAB/SP nº 189.584).

Acompanha: TC-002498/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	EXERCÍCIOS				
	2011 (1)	2012 (2)	2013 (3)	2014 (4)	2015
Aplicação no Ensino – CF, art. 212 (mínimo 25%)	29,20%	27,96%	29,32%	27,58%	26,85%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º (100%)	100%	100%	100%	99,91%	100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII (mínimo 60%)	66,30%	73,16%	71,51%	71,97%	71,89%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b” (máximo 54%)	39,03%	45,12%	46,63%	52,55%	51,43%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III (mínimo 15%)	19,39%	21,17%	20%	21,44%	23,15%
Execução Orçamentária - Prefeitura	0,41% Superávit	(4,46%) Déficit	4,33% Superávit	4,32% Superávit	(3,06%) Déficit
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Precatórios	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Transferência ao Legislativo CF art. 29-A, I	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Emissão de Parecer	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	
Atual Qualificação do IEGM				B	B
ATJ: Favorável	MPC: Favorável			SDG: -	

Legenda:

(1) TC-001276/026/11 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (DOE de 07-08-2013).

(2) TC-001865/026/12 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (DOE de 01-10-2014).

(3) TC-001933/026/13 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (DOE de 08-07-2015).

(4) TC-000406/026/14 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (DOE de 26-04-2016).

Município: Porte Pequeno

Região Administrativa: Franca

Quantidade de Habitantes: 4188

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL**, exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º¹, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Convalidação**” (TC-A-039686/026/15²) no Município de BURITIZAL por estar ele incluído entre os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- I) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- II) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais (R\$ 20.918.978,82);
- III) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Para tanto, a Fiscalização baseou-se nas seguintes fontes documentais:

- a) prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- c) leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- d) análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, o SisCAA – Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o PFIS – Planejamento de

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.

² **TC-A-039686/026/15** - Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo x Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização;

e) indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

f) análise das denúncias, representações e expedientes diversos.

Conforme publicação realizada por esta Corte de Contas³, o Município de Buritizal apresentou os seguintes indicadores nos exercícios de 2014 e 2015:

2014	2015	I-EGM	OBJETIVO
B+	B+	I-EDUC	Este índice reuniu informações sobre avaliação escolar, Conselho Municipal de Educação, Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material escolar e uniformes escolares.
A	B+	I-SAÚDE	Este tema por meio de uma série de quesitos específicos, com ênfase nos processos realizados pelas Prefeituras relacionados à Atenção Básica, Equipe Saúde da Família, Conselho Municipal de Saúde, atendimento à população para tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase e cobertura das campanhas de vacinação e orientação à população.
B	B+	I-PLANEJ.	Verificou a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Nesse confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também foi possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.
B	B+	I-FISCAL	Este índice mediu o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
B	C	I-AMB	O Índice Municipal do Meio Ambiente mediu o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.
C	C	I-CIDADE	O Índice mediu o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reuniu informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil.
C	C+	I-GOV-TI	O Índice mediu o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade e reuniu informações sobre políticas de uso de informática, segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

Fonte: AUDESP

³ Endereço Eletrônico: www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



MÉDIA GERAL APURADA:

Município de BURITIZAL		Região de Franca		Estado de São Paulo	
2014	2015	2014	2015	2014	2015
B	B	B	B	B	B

Fonte: AUDESP

Legenda:

A = Altamente Efetiva - IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 (cinco) índices com nota **A**.

B+ = Muito Efetiva - IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima.

B = Efetiva - IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.

C+ = Em Fase de Adequação - IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima.

C = Baixo Nível de Adequação - IEGM menor ou igual a 49,9%.

Observa-se que o Município de BURITIZAL manteve a média geral obtida no exercício de 2014 (**B**), em sintonia com a média apurada na Região de Franca e do Estado de São Paulo.

Verifica-se, entretanto, que, no exercício em exame, o Município regrediu nos indicadores I-SAÚDE [de (**A**) para (**B+**)] e I-AMB [de (**B**) para (**C**)].

Referidas quedas originaram-se:

- I-SAÚDE foram incluídos quesitos nos Assuntos Atendimento à População, Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, Médicos, Ouvidoria, Plano Municipal de Saúde, Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e SNA - Sistema Nacional de Auditoria Estruturado;

- I-AMB foram inseridos quesitos e apresentadas respostas divergentes nos Assuntos Outros, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental e Resíduos Sólidos.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (fls. 09/29) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 11):

- alterações orçamentárias da ordem de R\$ 7.940.808,45, correspondentes a 47,41% da despesa fixada (inicial), o que, além de demonstrar deficiência no planejamento orçamentário, desrespeitou recomendação desta Corte de Contas.

3.1. Ensino (fls. 13/14):

- a parcela diferida do FUNDEB recebida em 2014 foi empenhada com a codificação da fonte de recursos e códigos de aplicação incorretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 15):

- o Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB.

7. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19);

- não foi instituído formalmente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10, artigo 18).

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 18/19):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão (Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º), desrespeitando, inclusive, recomendação desta Corte de Contas;

- o sistema contábil registra os lançamentos com atraso de 5 (cinco) dias úteis (em média), em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei federal nº 4.320/64). Além de provocar deformidades cronológicas, esses desacertos permitem toda a sorte de ajustes e alterações sem os devidos lançamentos;

- foi descumprida recomendação deste E. Tribunal de Contas para que efetuassem a divulgação eletrônica da receita e da despesa nos moldes da Lei de Transparência Fiscal (em tempo real).

9. Controle Interno (fls. 19/20):

- a partir do recebimento do relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis para saneamento das falhas apontadas.

10. Iluminação Pública (fls. 20/21):

- não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em razão de ação judicial movida pela Prefeitura Municipal, que se encontra em fase de apelação.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (fls. 21/22):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP (fl. 22):

- foram descumpridas recomendações deste Tribunal.

14. Outros Pontos de Interesse (fls. 23/26):

14.3. Tesouraria:

- não há segregação das funções de tesouraria e de conciliação bancária, descumprindo recomendação deste E. Tribunal de Contas.

14.4. Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- foram concedidos novos adiantamentos a servidores responsáveis já por outros dois, em desacordo com o artigo 69 da Lei federal nº 4.320/64 e com o inciso II do artido 9º da Lei municipal nº 1.098/09;

- há diversas prestações de contas com prazo muito superior a 30 dias do recebimento dos recursos, além de adiantamentos concedidos em 2015 pendentes da devida comprovação dos gastos, tudo em desrespeito ao artigo 13 da Lei municipal nº 1.089/09.

1.3. Foram analisados os seguintes Expedientes eletrônicos pela Fiscalização:

a) eTC-007470.989.15-3 (que já se encontra arquivado), por meio dos qual Francisco Augusto Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Buritizal, comunicou possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo daquela localidade, no tocante à contratação da empresa Construtan Construtora Ltda. – ME, decorrente da Tomada de Preços nº 01/15, que objetivou a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas, no valor de R\$ 370.398,00.

A Fiscalização (fl. 23) manifestou-se pela improcedência da representação.

b) eTC-009561.989.15-1, por meio do qual Francisco Augusto Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Buritizal, comunicou possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo daquela localidade, no tocante ao Pregão Presencial nº 011/2015, objetivando a aquisição de um veículo “0 Km”, do tipo ônibus.

A Fiscalização (fl. 23) posicionou-se pela improcedência do alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4. Regularmente notificado (DOE de 23-06-2016), o Município de BURITIZAL apresentou justificativas (fls. 40/59) e documentos (fls. 60/81 e Memoriais Complementares fls. 83/84).

Especificamente em relação aos itens: **7.** Planejamento das Políticas Públicas, **8.** A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **14.3.** Tesouraria e **14.4.** Despesas sob o Regime de Adiantamento, sustentou:

7. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 50/51):

A Municipalidade firmou o Convênio nº 142/2013 com o Governo do Estado de São Paulo, via Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, que objetiva a conjugação de esforços para elaboração do Plano de Saneamento, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei federal nº 11.445/07, sendo que, de acordo com a Cláusula Terceira do referido ajuste, será de responsabilidade do Estado realizar, diretamente ou por intermédio de entidade da Administração Indireta, o procedimento licitatório necessário à contratação de empresa especializada para assessorar na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, mantendo o Município informado acerca do andamento deste procedimento.

Referido convênio encontra-se em fase de execução, tendo a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, em documento assinado em 18-04-16, consignado *“que, em breve, será publicado o edital para a concorrência e futura contratação dos serviços técnicos especializados para a elaboração dos planos municipais específicos de serviços de saneamento básico para diversos municípios paulistas, dentre eles, esse Município de Buritizal”*.

8. A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 52/54):

Muito embora o Serviço ao Cidadão não esteja regulamentado, encontram-se disponíveis no link <http://www.buritizal.sp.gov.br/paginas/portal/sic/inicio.jsf> todas as ferramentas de acesso à informação para os cidadãos interessados.

14.3. Tesouraria (fl. 57):

Existem dois servidores no setor de tesouraria, sendo que um deles executa tarefas como pagamento e controle bancário e o outro é responsável pela conciliação e movimentação de receitas, ou seja, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



questão prática do desenvolvimento dos atos, as ações são desenvolvidas por servidores diversos.

14.4. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fls. 58/59):

Os processos de adiantamento de despesas estão revestidos de todas as formalidades legais, deles constando o número de origem, série e número da via; a natureza da operação; a data da emissão; o nome, endereço e número de inscrição do emitente, na Fazenda Estadual e no CNPJ; o valor da operação e o nome do impressor da nota, seu endereço e número de inscrição no Estado e no CNPJ.

Ademais, houve autorização do Ordenador da Despesa e as despesas foram comprovadas mediante originais das notas e cupons fiscais e os recibos de serviços prestados por pessoa física identificam o prestador, com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS. A comprovação de dispêndios em viagem contém relatório sucinto e obediência à economicidade, sem rasuras.

Os adiantamentos que tiveram prestações de contas intempestivas (o que não maculou a natureza da despesa) e os que se encontram pendentes de prestação de contas (três despesas) já foram objeto de notificação enviada aos agentes envolvidos, sendo que na ausência dos recebimentos, a Prefeitura consigna expressamente nesses autos a devida inscrição dos valores em dívida ativa, para fins de recebimento e de demonstração da execução destes atos para esta Corte de Contas.

1.5. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 87/89) ressaltou que a situação das contas apresentadas pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados foram positivos, concluindo pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 90/93) opinou, também, pela emissão de parecer favorável, uma vez que os demonstrativos em exame estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal.

A **Chefia** do órgão (fl. 94) endossou tais posicionamentos, propondo recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

1.6. O Ministério Público de Contas (fls. 95/96) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de BURITIZAL, sem prejuízo de recomendações ao Executivo com relação às falhas apontadas pela Fiscalização.

1.7. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	
R\$ 20.918.978,82	4.188	R\$ 4.994,98	R\$ 2.797,86 Geral	Acima 78,53% Geral
			R\$ 3.320,70 Individualizada	Acima 50,41% Individualizada

Fonte: AUDESP

b) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BURITIZAL (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	15%	- 2%	10%	- 4%	7%
Ideb	4.6	5.3	5.2	5.7	5.5	5.9
Meta	-	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
BURITIZAL	4.6	5.3	5.2	5.7	5.5	5.9
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

BURITIZAL (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		35%	- 21%	15%	-	16%
Ideb	3.1	4.2	3.3	3.8	3.8	4.4
Meta		3.1	3.4	3.8	4.3	4.7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
BURITIZAL	3.1	4.2	3.3	3.8	3.8	4.4
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4	4.7
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0	4.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

c) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	4.878.977,99	- 642.957,71		4.236.020,28	746	5.678,31
2013	5.428.488,62	- 478.531,91		4.949.956,71	779	6.354,24
2015	4.531.337,21	100.579,13		4.631.916,34	737	6.284,83

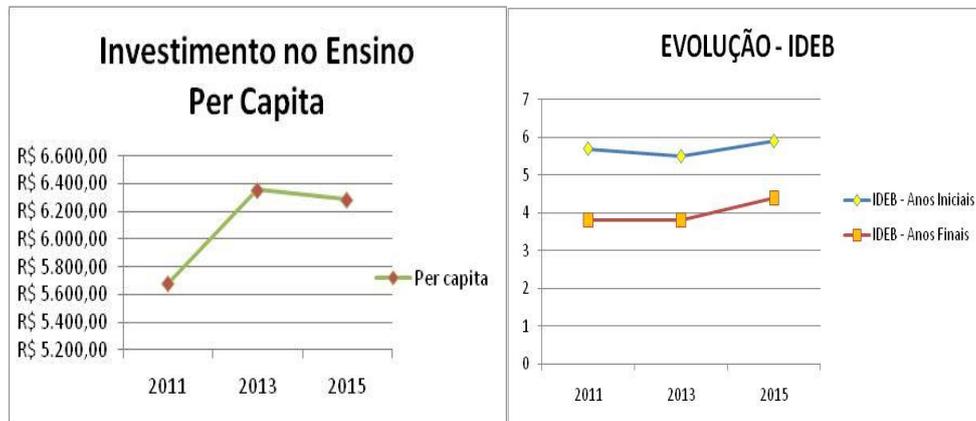
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



d) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2013 a 2015, redução no investimento *per capita* [R\$ 6.354,24 (2013) e R\$ 6.284,83 (2015)] e progressão nos indicadores IDEB 4ª série/5º ano [de 5.5 (2013) para 5.9 (2015)] e 8ª série/9º ano [de 3.8 (2013) para 4.4 (2015)]. A meta projetada foi atingida apenas em relação aos Anos Iniciais (5.9), ficando abaixo do esperado no que respeita aos Anos Finais (4.7).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Buritizal** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2. Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 309.921,18 (1,46% da receita prevista de R\$ 21.228.900,00) e o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 639.131,19, 3,06%, totalmente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.631.140,77.

O resultado financeiro apresentou superávit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 1.005.106,07.

As dívidas de curto prazo totalizaram R\$ 884.532,01 que, frente às disponibilidades de R\$ 1.759.348,26, demonstram que o Município possuía recursos para saldar suas dívidas ao final do exercício, representando o endividamento total do Município (R\$ 884.532,01) 5% da RCL (R\$ 19.272.850,05).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.940.808,45, equivalente a 37,40%⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 21.228.900,00), não obstante a Lei municipal nº 60, de 18-11-2014 (LOA, fls. 68/71 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 8% do total do orçamento da despesa⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.940.808,45 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (10,67%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.265.123,63;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.631.140,77 (fl. 11)

e;

⁴ Percentual retificado.

⁵ **“Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado a:**

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos da Lei;

II – Abrir, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 8% (oito por cento) do total do orçamento da despesa fixada nesta lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Excesso de arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2015;

b) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2014;

c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

d) Produto de operações de crédito autorizados em Lei e;

e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta

Lei.

III) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II;

IV) Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 11).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.896.264,40 – do valor dos créditos abertos [R\$ 7.940.808,45 (-) R\$ 3.896.264,40 = R\$ 4.044.544,05], verifica-se que o resultado importou em 19,05% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. Quanto às impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam também ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de BURITIZAL**, relativas ao exercício de 2015.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe o índice inflacionário oficial e a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

b) Aplique e contabilize corretamente os recursos provenientes do FUNDEB.

c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

d) Providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, atentando aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009.

g) Adote providências com vista ao tratamento dos resíduos sólidos.

h) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

i) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002498/126/15 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras.

2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO